MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10768.008883/2003-39
Recurso nº	138.133 De Ofício e Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-18.393
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrentes	DRJ-II NO RIO DE JANEIRO - RJ E LATASA S/A (nova denominação: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A)
	LATASA S/A (nova denominação: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A)

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pagamento declarado em DCTF, uma vez devidamente comprovado, extingue definitivamente o crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa, lançada de ofício com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Recursos de ofício negado e voluntário provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento ao recurso voluntário para excluir o valor lançado no

período de apuração de dezembro de 1998. Esteve presente ao julgamento o Dr. Linneu de Albuquerque Mello - OAB/RJ nº 68.191, advogado da recorrente.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

ANTONIO LISBOA CARDOSO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

Relatório

A 5ª Turma Julgadora da DRJ-II no Rio de Janeiro – RJ manteve o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão nº 13-13.961, assim ementado:

> *"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*
>
> *Ementa:* ***Pagamento. Extinção do crédito tributário.***
>
> *O pagamento declarado em DCTF, mas não comprovado, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, nem impede o lançamento para constituí-lo.*
>
> ***Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.***
>
> *O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa, lançada de ofício com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte".*

Dessa decisão houve recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso, a contribuinte LATASA S/A (nova denominação: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A), alega, em síntese, que, em relação ao período questionado pela SRF, teve DCTF entregue (doc. 4) com informação de que parte do PIS apurado havia sido quitado por compensação realizada com base em liminar que se confirmou em decisão definitiva (MS nº 94.000.1675-1) (doc. 5), e parte foi paga com recolhimento Darf (doc. 6), não havendo nenhuma irregularidade no pagamento ou "inconsistência no crédito compensável".

Relativamente a dezembro de 1998, a quitação foi realizada através de recolhimento de Darf, *"tendo a Recorrente promovido equivocadamente o seu pagamento maior; montante este que oportunamente será objeto de pedido de restituição."*, assim sendo, o único fato de o mesmo ainda não ter sido encontrado foi por tê-lo feito em valor maior que o devido e declarado.

Alega que o pagamento não localizado não impede o reconhecimento de sua regularidade, mormente se o mesmo é carreado aos autos pela recorrente. Em favor desta tese traz à colação a ementa do Acórdão nº 103-22.634, da Terceira Câmara do colendo Primeiro Conselho de Contribuintes (Sessão de 21/09/2006, relator: Antonio Carlos Guidoni Filho, DOU nº 215, de 09/11/2006):

> *"DECLARAÇÃO EM DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. DARF APRESENTADO. É de se reconhecer a improcedência do lançamento quando comprovado pelo contribuinte o pagamento do tributo respectivo mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Recurso de ofício a que se nega provimento."(Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006).*

A decisão da DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ, foi no sentido de afastar a multa de ofício, porquanto esta ficou limitada, na forma do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, à eventual apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida de débitos tributários e contribuições federais, mas tão-somente quando caracterizadas as infrações discriminadas no referido dispositivo, não sendo aplicável ao caso, que se trata apenas de incorreção de valores na DCTF, não havendo comprovação de dolo por parte da recorrente.

O débito é mantido apenas em relação ao crédito do principal do mês de dezembro/98, pelo fato de não ter sido encontrado o pagamento respectivo.

Na Sessão de 23 de maio de 2007, por meio da Resolução nº 202-01.132, esta colenda Segunda Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a repartição fiscal de origem se manifestasse conclusivamente sobre o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf de fl. 130, tendo em vista que o débito remanescente compreende tão-somente a contribuição ao PIS referente ao mês de dezembro de 1998, mantido em razão de não ter sido localizado o respectivo comprovante de pagamento.

À fl. 140, consta a confirmação da disponibilidade do Darf de fl. 130.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual deles conheço.

Considerando que o débito remanescente compreende tão-somente a contribuição do PIS do mês de dezembro de 1998, mantido em razão de não ter sido localizado o respectivo comprovante de pagamento, e uma vez que a recorrente carreou aos autos a cópia do Darf relativo ao mês de dezembro/98, salientando que o mesmo não teria sido encontrado pela fiscalização pelo fato de ter sido recolhido um valor maior, devidamente confirmada a regularidade do recolhimento pela fiscalização, após realização de diligência (fl. 140), deve o recurso ser julgado procedente.

O recurso de ofício deve ser negado por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO